



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 11080.010334/93-47

Sessão : 02 de julho de 1.996

Acórdão : 202-08.530

Recurso : 98.792

Recorrente : BERALV CLOROSUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE-RS.

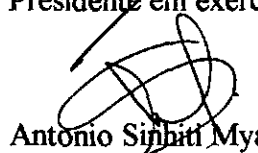
IOF - DEPÓSITO JUDICIAL. A falta de realização de depósito, por ordem judicial, é lícito à autoridade tributária, exigir "ex officio" o cumprimento da obrigação, com todos os acréscimos legais, quando a sentença for desfavorável ao contribuinte, excluída a TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERALV CLOROSUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1.996


José Cabral Marafano
Presidente em exercício


Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Luiz José de Souza - suplente.



Processo : 11080-010334/93-47

Acórdão : 202-08.530

Recurso : 98.792

Recorrente : BERALV CLOROSUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

BERALV CLOROSUL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede em Porto Alegre-RS, a rua Joaquim Silveira, 1307, inscrito no CGC sob nº 88.919.667/0001-33, *inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:*

“Inicia protestando pela incidência da TRD, autorizada pelo art. 9º, da lei nº 8177, principalmente por contrariar o § 3º, art. 192 da Constituição Federal, confirmada pela lei nº 8218/91, no período de 01/02/91 até 31/12/91, para tanto faz citação de Acórdão do STF, em ação direta de inconstitucionalidade, bem como do Conselho de Contribuintes.

Diz que o cálculo de liquidação deve ser feito tomando-se, como base a OTN fiscal válida até 31/01/89, de Cr\$ 6,92. A partir desta data, até sua extinção em 26/02/91 o BTN fiscal, é após, a partir de janeiro de 1992, em UFIR.

Faz breve comentário sobre o art. 38, da lei nº 6830/80, da renúncia da esfera administrativa, em razão de ter ingressado no judiciário, não lhe permitindo o benefício da redução da multa, autorizada pelo art. 59, lei nº 8383/91.

Protesta sobre a aplicação da multa de ofício, citando o inciso XL, da Carta Magna, combinada com a alínea “c”, do inciso II, do art. 106, do CTN, pois por este princípio a penalidade aplicável é o contido no art. 59, da lei nº 8383/91, que prevê a multa de mora de 20%.

É o relatório.



Processo : 11080-010334/93-47
Acórdão : 202-08.530

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 27 de novembro de 1995 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do CTN, em seu:

“art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Portanto a autoridade tributária, age na ordem vinculante à lei, realizando a constituição do crédito tributário, pelo lançamento de ofício, com a penalidade prevista na legislação tributária.

Quanto a multa de mora, do art. 59, da lei nº 8383/91, somente se aplica ao recolhimento realizado espontaneamente pelo contribuinte, antes de qualquer ação fiscal.

Nas ações judiciais, quando autorizado ou exigido o depósito na concessão de medidas liminares em Mandado de Segurança, evita a exigência dos acréscimos legais, quando realizada pelo seu montante integral e no prazo legal de seu vencimento.

Não estando presente os pressupostos que autoriza o pagamento dos tributos, sem os acréscimos legais pelo recolhimento após o vencimento, a exigência se dará pelo seu valor total do crédito tributário constituído em lançamento de ofício.

Em relação a possibilidade de ter a sua multa reduzida, só pode ser aplicada quando o contribuinte, após o lançamento de ofício, efetua pagamento nas condições estabelecidas em lei, vencidos esses prazos, não fará jus a benefício a que tinha direito.

Em relação a TRD, já é pacífica neste Conselho o entendimento da não incidência no período de fevereiro a julho de 1991, isto é, até a vigência da Lei nº 8218/91, e também neste mesmo sentido o Acórdão nº CSRF/01.1.773, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que assim decidiu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

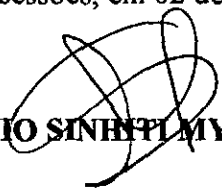
Processo : 11080-010334/93-47

Acórdão : 202-08.530

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TR COMO JUROS DE MORA- Pôr força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4. do artigo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir o mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Por todas estas razões, dou provimento parcial para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das sessões, em 02 de julho de 1.996


ANTONIO SINIFONI MYASAVA